ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ASSISTENTE JURÍDICO

— É lícita a acumulação dos cargos de Assistente Jurídico e de professor de Filosofia do Colégio Pedro II.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 3.281/67

*

PARECER

Trata o presente processo da situação de José Carlos Nogueira Ribeiro que acumula os cargos de Assistente Jurídico do Ministério da Educação e Cultura e Professor de Filosofia do Colégio Pedro II.

2. O interessado se encontra atualmente em exercício no Gabinete Ministerial em Brasília, onde cumpre horário referente aos dois cargos a saber: na qualidade de Pro-

fessor de Ensino Secundário, no período de 7h30m às 11h30m, na qualidade de Assistente Jurídico, de 13h às 19h30m.

3. Sua função no Gabinete Ministerial, conforme declaração de fls. consiste em prestar assessoria técnica jurídico-didática "de assuntos de natureza jurídica ou sócio-jurídica, elaborando pareceres ou informações que exigem aplicação de conhecimentos jurídicos em geral, inclusive de sociologia jurídica, filosofia do Direito, etc."

4. No cargo técnico o servidor é lotado na Divisão do Ensino Superior onde estaria sujeito ao horário de 11h às 17h30m, e lecionava no Colégio Pedro II das 19h às 22h, horário a que ficará sujeito após o afastamento em que se encontra.

5. Esclarece ainda o processo que o interessado era, na Diretoria do Ensino Superior, titular do cargo de Técnico de Educação, tendo sido readaptado para o atual de Assistente Jurídico.

6. Constata-se, pois, que o interessado acumula um cargo técnico-científico com outro de magistério, hipótese permitida pela Constituição, compova a correlação de matérias e compatibilidade de horários.

7. Esta Comissão já reconheceu a existência de correlação de matérias entre a Filosofia e as atribuições de cargos privativos de Bacharéis em Direito, como sói ser o de Assistente Jurídico.

8. Os horários a que está sujeito o servidor, quer em situação permanente, quer no comissionamento em que se encontra, são compatíveis e atendem ao número mínimo de horas semanais a que está legalmente sujeito, como se demonstrou acima.

9. Por outro lado, constata-se que o interessado, em exercício no Gabinete Ministerial, tem atribuições pertinentes às normais de seus cargos.

10. À vista do exposto, consideramos lícita a presente acumulação.

É o parecer.

C.A.C., 8 de setembro de 1967. — *Célio Fonseca*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*. — *Plínio de Carvalho Werneck*. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 14 de setembro de 1967. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 14-9-67. — *Raimundo Xavier de Menezes*, Substituto do Diretor-Geral.